

OS PARADOXOS DA LIBERDADE DE ENSINO



Anna Gilda Dianin*

É no mínimo paradoxal afirmar que as escolas privadas detêm a liberdade de ensino consagrada no art. 209 da Constituição Federal e no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc).

Diuturnamente, convivemos com restrições que extrapolam em muito os elementos condicionantes expressos em ambos os artigos. E a prova do que ora afirmamos se faz sentir nas inúmeras demandas que grassam dia após dia no Judiciário, com desfechos nem sempre favoráveis à liberdade de ensino. Alguns exemplos:

Registro de diploma

Por força do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. E o parágrafo primeiro determina que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Já se sabe que o reconhecimento de um curso demanda esforço incalculável por parte das instituições de ensino superior, tantas são as exigências do MEC. Ora! Depois de cumpridas todas as diligências, atendida toda a burocracia estatal para autorização de funcionamento e reconhecimento de determinado curso e, finalmente, realizado o processo seletivo, ministradas as aulas, procedidas as avaliações, com certificação da formação recebida, não pode a IES registrar o próprio diploma. É necessário pagar para que uma universidade, com a qual ela não tem qualquer vínculo, coloque um carimbo comprovando o registro do diploma. É a quintessência do paradoxo. Há liberdade para o mais (ensinar) e restrição ao menos (registrar o diploma).

É como se um homem e uma mulher, aos 16 anos, obtivessem au-



torização de ambos os pais para se casar (art. 1.517 do Código Civil) e depois, aos 17, não pudessem registrar um filho, por não terem alcançado a maioridade civil, o que é de todo impensável.

Mas, no caso do ensino privado, é a prática. E, se as IES repassam aos alunos os absurdos valores cobrados pelas universidades públicas para efetuar os registros, eles mesmos, ou o Ministério Público, se insurgem contra tal cobrança, obtendo decisões favoráveis.

Idade de ingresso na educação básica

Igualmente por força de disposições expressas na LDBEN, os estabele-

cimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, têm competência para elaborar e executar sua proposta pedagógica, elaborar seus regimentos e calendários. No entanto, em confronto com essa liberdade, resolveu o CNE, sem qualquer justificativa lógica, fixar a data de corte para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental (4 e 6 anos, respectivamente, completados até a data de 31 de março).

A propósito: não caberia ao estabelecimento de ensino, na conformidade de sua proposta pedagógica e seu regimento, a autonomia para fixar a data de corte ou eventuais procedimentos para aferir a capacidade do menor de ingressar com tal ou qual idade? Mais uma vez, o paradoxo: liberdade para elaborar e executar a proposta pedagógica, o regimento e o calendário, observadas as normas gerais do ensino, e restrição para determinar se o aluno atende às condições regimentais.

Resulta dessa incongruência: exacerbado número de ações judiciais, às quais as escolas são obrigadas a responder, para garantir o acesso ao ensino, elevando desnecessariamente as despesas administrativas.

Número de alunos em sala de aula na educação básica

Do mesmo modo, o art. 25 da LDBEN (normas gerais do ensino a

que se refere o art. 209 da Constituição) impõe como objetivo permanente das autoridades alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. E, de forma enfática, o parágrafo único desse artigo de lei atribui ao respectivo sistema de ensino, tendo em vista as condições disponíveis e as características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento ao disposto no referido artigo.

Pois bem: parâmetro é bastante diferente de imposição de número determinado de alunos, como querem alguns sistemas de ensino, ou, pior ainda, projeto de lei em fase de conclusão no Congresso Nacional. Mais que isso, respeitar as características regionais e locais, além das condições materiais do estabelecimento, não se assemelha à determinação uniforme, prevista em lei, para ser cumprida do Oiapoque ao Chuí.

Esses são apenas alguns exemplos de fatos que atentam contra a liberdade de ensino da iniciativa privada, constitucionalmente garantida. Pode-se concluir que, a pouco e pouco, com o mudo consentimento do setor, os paradoxos vão engolindo a liberdade e se transformando em verdades inquestionáveis, mudando conceitos, desrespeitando garantias nacionais e internacionais, e, sobretudo, fazendo prevalecer a vontade dos ocupantes do poder.

Contra tudo isso, que ecoe mais forte o canto de Geraldo Vandré: “quem sabe faz a hora, não espera acontecer.” ■

*Advogada especialista em Direito Educacional e Direito Sindical. Diretora de Planejamento, Administração e Finanças do Sinepe/Sudeste

annadianin@uol.com.br

